



Número: **0600014-12.2024.6.17.0098**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO) GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (ADVOGADO) CAMILA MARIA MARQUES BRANDAO (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA (REPRESENTADO)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122249094	24/05/2024 08:17	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-12.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

REPRESENTADO: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARNAÍBA - PE, propôs a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em desfavor de JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA, pela prática de propaganda eleitoral antecipada mediante reportagens na rede social Instagram.

Afirma, em síntese, que a representada, em 16 de março de 2024, em evento político para dar publicidade de sua filiação partidária para fins de candidatura nas eleições deste ano, praticou atos que, segundo ele, visaram a sua autopromoção política mediante reportagens de propaganda irregular em sua conta pessoal do Instagram de perfil: (@ilmavalerio_), URL: https://www.instagram.com/ilmavalerio_/, restando, segundo ele, caracterizado o exercício irregular de propaganda eleitoral antecipada com pedidos explícitos e/ou implícitos de votos.

Com o fito de comprovar o alegado, o representante anexou à exordial (IDs 122195858, 122196013, 122195859, 122195860, 122195861 e 122196012) documentos e vídeos, objetos do conflito em tela, em cujos conteúdos, em tese, se deflagra o ilícito eleitoral ora denunciado. Pleiteou a procedência da ação.

Regularmente citada, a representada instruiu, tempestivamente, contestação (ID 122233697) por meio da qual, em síntese, alega que o conteúdo das postagens veiculadas se insere dentro do permissivo legal inscrito no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, não devendo prosperar, segunda ela, as alegações do representante no sentido de que houve propaganda eleitoral antecipada. Pleiteou a improcedência da ação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral lançou parecer (ID 122238358). Pugnou pela PROCEDÊNCIA da representação.

Relatados, decido.

Sem preliminares suscitadas a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia atem-se acerca da caracterização ou não da vedada propaganda extemporânea, decorrente dos fatos descritos na inicial.

Consoante disposto no caput do art. 36 da Lei 9504/97, a propaganda eleitoral **somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. Qualquer conteúdo de matéria eleitoral antes desse período sujeita o infrator, nos termos do § 3º do art. 36 dessa lei à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se maior.

Analisando as questões fáticas e jurídicas presentes nos autos, de acordo com os preceitos dos

arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97, e com a jurisprudência eleitoral, não obstante o esforço argumentativo da representada, observo que esta, precocemente, em momento pretérito ao dies ad quo legalmente fixado, veiculou, em seu perfil privado (@ilmavalerio_), URL: https://www.instagram.com/ilmavalerio_/, na rede social Instagram, documentos/imagens e vídeos musicais/discursos em cujos conteúdos, se vislumbra a ora denunciada propaganda eleitoral extemporânea nas seguintes assertivas que ora transcrevo:

Documentos/imagens (ID 122195858) - **“Grupo da vitória”; “Eu e toda minha família somos Ilma Valério”; “A prefeita de todos”; “Sem dúvida alguma, um futuro melhor está chegando para essa cidade”; “Toma uma prévia. Dia 6 de Outubro é Ilma Valério prefeita”; “Vamos ter a primeira mulher prefeita de Carnaíba”; “Vamos para a mudança, minha Carnaíba”; “O sentimento é de mudança, a liberdade é nossa.”** Grifei.

Vídeos musicais/discursos (ID 122196013 - musicais) - **“ela tem ipobe, tá na boca do povão, é uma amiga show, tem o apoio do povo. Um sorriso no rosto;” “olha ela, ela tá vindo aí, e o povão tá com ela”;** (ID 122195859 - musical) - **“volta, vem me ver. Ô coisa boa. (...) Chama (...);”**; - (ID 122195860 - discurso) - **“A primeira mulher que vai mudar a história de Carnaíba. É isso aí! Com vocês, Ilma Valério”;** (ID 122195861 - discurso) - **“forma muito gratificante cumprimentar a futura prefeita, que, se Deus quiser, será a primeira prefeita mulher a governar a terra de Zé Dantas (...);”**; e (ID 122196012 - discurso) - **“nos quatro cantos de Carnaíba. Da ponta da Serra ao centro da cidade. E na cada daquele que mora nessa terra (...) Quando se tem esse espírito de mudança, e esse espírito chegou”.** Grifei.

Para o Ministério Público Eleitoral restou configurada no caso a propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos: **“pelas postagens apresentadas, constata-se a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista as características da comunicação empregada pela representada. Isto pode ser observado nas seguintes expressões: “Grupo da vitória”; “Eu e toda minha família somos Ilma Valério”; “A prefeita de todos”; “Sem dúvida alguma, um futuro melhor está chegando para essa cidade”; “Toma uma prévia. Dia 6 de Outubro é Ilma Valério prefeita”; “Vamos ter a primeira mulher prefeita de Carnaíba”; “Vamos para a mudança, minha Carnaíba”; “O sentimento é de mudança, a liberdade é nossa.”** Grifei.

A Res. TSE n.º 23.610/2019, estabelece como termo inicial da propaganda eleitoral o dia 16 de agosto do ano da eleição, cominando multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se for superior, ao responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e ao que tenha sido por ela beneficiado.

É cediço que a legislação eleitoral vem paulatinamente limitando o uso da propaganda eleitoral com a finalidade de proporcionar igualdade entre os concorrentes, passando a discipliná-la de forma mais precisa possível, de modo que as exceções à configuração da chamada propaganda extemporânea encontram-se expressamente disciplinadas no artigo 36-A da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido no artigo 3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a exemplo da divulgação de ideias, realização de reuniões etc.

A propósito:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013);

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo,a



divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)."

Vejo, entretanto, no caso, que as mensagens atreladas às postagens veiculadas possuem conteúdo eleitoral, ou seja, estão relacionadas ao pleito e possuem elementos que traduzem pedido explícito de votos, cujo entendimento atualmente resta sedimentado na jurisprudência do TSE no sentido de que pode ele ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que traduzem o pedido de apoio, de confiança em determinado candidato.

Julgado do TSE:

AgR-AREspE nº 060071858 Acórdão - PORTO VELHO - RO. **Relator(a):** Min. Raul Araujo Filho. **Julgamento:** 23/11/2023 **Publicação:** 01/12/2023

Ementa

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DESTES TRIBUNAL. "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. MAIOR VISIBILIDADE DA POSTAGEM. MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. MULTA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada sob pena de aplicação do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.

2. A alegação de que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não se aplicando, portanto, o Enunciado Sumular nº 30 do TSE em tal hipótese, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, a qual entende que o Verbete Sumular nº 30 do TSE é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.

3. Nos termos do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou na qual veiculado conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

4. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser aferido por meio da utilização de "palavras mágicas". Precedente.

5. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada, ao utilizar a oração "Não tem porque mudar, se o nosso estado melhorou, quero sim continuar com Marcos Rocha Governador", tem nítido caráter eleitoral porque faz referência ao pleito vingueiro, rogando aos eleitores a permanência no cargo de quem já exerce o mandato eletivo. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 desta Corte.

6. A multa cominada acima do mínimo legal, mas abaixo do máximo, foi aplicada de forma razoável e proporcional. O pré-candidato sancionado exercia o cargo de governador, tendo grande número de seguidores e maior visibilidade social por conta da função pública que exerce.

7. A decisão fustigada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

8. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(Decisão - O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanham o Relator, a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármen Lúcia, Nunes Marques e

Alexandre de Moraes (Presidente). Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.)

Na espécie, as mensagens legendárias atreladas à imagem da filiada ora representada e pré-candidata ao cargo de prefeita do município de Carnaíba, bem como as letras musicais reproduzidas nos vídeos que acompanham a inicial, veiculados e visualizados através dos links mencionados em referida peça exordial e no perfil pessoal do Instagram da representada, evidenciam que durante a realização do evento partidário em que foi ela apresentada ao público como filiada e pré-candidata às eleições majoritárias de 2024, houve o emprego de tais palavras mágicas para angariar apoio do público em geral a sua candidatura

Vejamos outros julgados:

PP nº 060008350 - Acórdão nº 060008350 CAPOEIRAS – PE. **Relator(a)**: Des. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM. **Julgamento**: 04/03/2022 **Publicação**: 11/03/2022

Ementa

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC, COMBINADA COM O ART. 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As provas analisadas nestes autos não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas **sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos**, causando desequilíbrio às eleições suplementares que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral. Grifei.

2. A propaganda antecipada realizada pelas pré-candidatas, além de ir de encontro as normas eleitorais, também se mostra oposta as normas sanitárias vigentes decorrentes da pandemia do Covid-19. Ademais, como se não bastasse a realização de ato presencial, **foi realizada gravação e edição do vídeo para divulgação nas redes sociais, conforme demonstra vídeo**. Grifei.

3. Conforme demonstram as imagens dos vídeos **foi realizado um comício, com as pré-candidatas, ora Recorrentes, em um palanque com discursos eleitorais visando unicamente atrair votos para campanha eleitoral** e desrespeitar as normas sanitárias. Nesse sentido é mister destacar que fora as falas proferidas pela Representada, **foram apresentados diversos outros discursos que corroboram com o pedido de votos**. Grifei.

4. **Resta-se plenamente caracterizada a propaganda eleitoral ilícita quando é realizado discurso direcionado a pré-candidata, com a própria presença desta no palanque, interagindo e reagindo aos mesmos, confirmando os discursos como se candidata já fosse em período eleitoral**. Grifei.

5. Observa-se das provas juntadas na petição inicial que, em 8 de agosto de 2021, a recorrente, candidata a prefeita nas eleições suplementares do Município de Capoeiras (PE), **realizou ato de campanha assemelhado a comício e fez menção a seu numeral de campanha ao proferir a frase "Se vocês quiserem mudança, é o 22 que vocês vão ter" em seu discurso. Além disso, divulgou vídeo do evento no qual o locutor repete várias vezes a expressão "É 22**.

(...)

7. Agravo interno ao qual se nega provimento, aplicando multa de 01 (um) salário mínimo à Agravante.

AgR-RE nº 060004846. Acórdão nº 060004846. PALMEIRINA – PE. **Relator(a)**: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES. **Julgamento**: 17/03/2021 **Publicação**: 19/03/2021

Ementa

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. VISITAÇÃO PORTA A PORTA. JINGLE. CARREATA.COMÍCIO. EVENTOS COM VIÉS ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE

VOTO. PERÍODO VEDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, por entender que os eventos ocorridos configuraram **atos típicos de campanha política, realizados em período proscrito, onde se percebe claramente a postura e intenção do pré-candidato ao cargo de prefeito, Severino Eudson Catão Ferreira, de se lançar antecipadamente na disputa eleitoral, sendo assim, merecedor de repreensão. Grifei.**

2. Na hipótese dos autos, o representado/recorrente/agravante, no dia 13/09/2020, caminhou pelas ruas do município, visitando casas e solicitando apoio aos munícipes, ao som de jingle eleitoral; e, no dia 15/09/2020, extrapolou os limites intrapartidários da convenção partidária, com a realização de carreata/motocada, bem como **realização de discurso político em evento semelhante a comício eleitoral, numa nítida divulgação de sua candidatura com vistas a atrair o voto do eleitorado.**

3. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de sugerir o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto probatório apresentado demonstrou extrapolação nítida dos limites legais, configurando propaganda eleitoral extemporânea, devendo submeter-se à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Em que pese a peça recursal alegar que o requisito do prévio conhecimento não foi comprovado, tal argumento mostra-se descabível e desarrazoado, **diante das imagens e vídeos carregados aos autos, sendo incontestável que o candidato beneficiário não só teve conhecimento da propaganda, como participou ativa e diretamente dos acontecimentos.**

(...)
(ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, chamando-se a intervir o enunciado nº 20 do TRE-PE aplicando-se multa correspondente a um salário mínimo, nos termos do voto do Relator.)

Rp nº 060003978 Acórdão nº 060003978 BOM CONSELHO – PE. **Relator(a):** Des. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO. **Julgamento:** 22/10/2020 **Publicação:** 22/10/2020

Ementa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA ASSEMELHADO A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM, FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPRESSÕES QUE SE TRADUZEM EM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AMPLA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS, INCLUSIVE APÓS O EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, **foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.**Grifei.

2. Os fatos consistem na realização de evento de campanha com formato assemelhado a uma convenção partidária, mas extemporânea, no qual foram utilizados elementos típicos de campanha eleitoral, como aparelhagem de som, painel de grandes dimensões com nome do partido e número do candidato, **fogos de artifício e discursos com expressões que traduzem pedido explícito de votos, além de ampla divulgação das imagens e vídeos do evento pelas redes sociais e internet.** Grifei.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela



legislação, **mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral**. Grifei.

5. Desprovimento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando os recorridos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, de forma individualizada e não solidária, na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

(Decisão. ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.)

A toda evidência, não frutifica a tese trazida pela representada de que não houve uso de “palavras mágicas” para pedido de votos no material publicado e de modo a não configurar a propaganda eleitoral antecipada ora reclamada, estando o seu conteúdo de acordo com o disposto nos arts. 36 e 36-A da lei n. 9504/97. De fato, as imagens anexas revelam reunião que extrapola a mera participação de correligionários no evento partidário e permitem inferir que o ato reuniu mais de 100 (cem) pessoas, teve caráter eminentemente festivo e publicitário do lançamento antecipado da pré-candidatura da representada, que, depois, de tudo, beneficiando-se como principal personagem interessada do evento de cunho claramente propagandístico eleitoreiro, fez divulgação em seu perfil pessoal na rede social do Instagram, .

Posto isso, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, **julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO para condenar a representada JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA, ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por entender que tal quantia mantém proporcionalidade com a infração, bem como determino a imediata retirada e descontinuidade da divulgação do ato propagandístico eleitoral antecipado vedado, sob pena dos efeitos punitivos da reincidência.

Deixo de condenar a sucumbente ao pagamento de custas e honorários advocatícios uma vez que os feitos eleitorais são gratuitos por se tratar de jurisdição necessária da cidadania, conforme Resolução 23.478/2016 do TSE (*Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/96, art. 1º)*).

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Eleitoral.

Caso haja apresentação de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para conhecimento e oferecimento de contrarrazões no prazo de até 1 dia (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 c/c art. 22, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Oferecidas contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, valendo a publicação como mandado de intimação.

Transitada em julgado, mantida a condenação, notifique-se a devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento do montante. Acaso persista a inadimplência, que sejam tomadas as providências para inscrição em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, archive-se.

Carnaíba, data da validação.

BRUNO QUERINO OLÍMPIO

Juiz Eleitoral

